SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007575-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: **Talita Cristina Quatrini**Requerido: **Jeevan Baby e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Talita Cristina Quatrini ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento contra os réus Jeevan Baby, Paulo Cesar Alves Torres e Simone Muller, requerendo: a) a citação dos réus para purgar a mora dos aluguéis e encargos locatícios devidos; b) a rescisão do contrato de locação por falta de pagamento e o despejo; c) a condenação dos réus no pagamento dos encargos locatórios até aefetiva desocupação.

O corréu Jeevan Baby foi citado pessoalmente às folhas 43, o corréu Paulo César Alves Torres às folhas 49 e a corré Simone Muller Torres às folhas 52, porém não ofereceram resposta, tornando-se revéis.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 11/23, não sendo contestada pelos réus, fazendo presumir que, de fato, encontramse inadimplentes com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no artigo 373, II, do CPC, uma vez que não há como impor à autora a prova de que não tenha recebido os aluguéis e os encargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento; b) decretar o despejo, deferindo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada; c) condenar os réus, solidariamente, no pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos e vincendos até a desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves ou da constatação de desocupação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apresentado em fase de cumprimento de sentença mediante simples cálculo aritmético.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a sucumbência experimentada, arcarão os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeçase o competente mandado de despejo compulsório.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA